

# Prefeitura Municipal de Itamari - BA

Segunda-feira • 08 de novembro de 2021 • Ano I • Edição Nº 1002

# **SUMÁRIO**



GABINETE DO PREFEITO	2	2
ATOS OFICIAIS		2
LEI (№ 241/2021)		2
LEI (Nº 242/2021)		8
LFI (Nº 243/2021)	1 (	$\cap$

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







**GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS** 

#### ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

#### CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 241/2021)



### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Itamarí C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

#### LEI MUNICIPAL N.º 241, de 20 de outubro de 2021

Dispõe sobre a normatização da prática de estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Itamari-BA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itamari aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de Educação Superior e de Ensino Médio na Modalidade Normal, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- **Art. 2º.** Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.
- **Art. 3º.** O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- **Art. 4º.** A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:
  - I matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no art. 1º desta Lei, atestados pela instituição de ensino;
  - II celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;
  - III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Parágrafo único. É obrigação do Município manter à

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.



**Art. 5º.** No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV - local de realização do estágio;

V - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra-jornada que não será computado na jornada diária;

VII - redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

 IX - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X - valor da bolsa mensal;

XI - concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa, e desde que tenha o transporte coletivo disponível;

XII - concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV - extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XV - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como



responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas:

XVIII - obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX - condições de desligamento do estagiário; e

XX - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.

- § 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:
  - a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;
  - b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário.
- § 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.
- **Art. 6º.** A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
  - I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de Ensino Médio- Ensino Profissionalizante.
  - II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do Ensino Superior,
  - III até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.



- § 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.
- § 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
- **Art. 7º.** Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:
  - I bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:
  - a) R\$ 5,00 (cinco reais), se estudantes de Ensino Médio Ensino profissionalizante.
  - b) R\$ 7,00 (sete reais), se estudantes do Ensino Superior.
  - II auxílio-transporte, no valor correspondente ao valor da passagem mínima de transporte coletivo municipal, compreendendo o itinerário residência-local de estágio e viceversa, desde que devidamente comprovada a utilização do transporte;
  - III recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.
- § 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, § 2º da Lei Federal nº 11.788/2008.
- § 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- § 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.



- § 5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.
- Art. 8. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:
  - I pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;
  - II pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;
  - III pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.
- **Art. 9.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município poderá ser de até 10% (dez por cento).
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.
- § 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 3º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município aos estagiários.
- Art. 10. Ocorrerá o término do estágio:
  - I automaticamente, ao término de seu prazo;
  - II a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
  - III a pedido do estagiário;
  - IV pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.
- **Art. 11.** A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Municipal em que o estagiário estiver lotado, vindo a ocorrer a regulamentação por meio de decreto executivo.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamari - BA, 20 de outubro de 2021.

Everton Borges Vasconcelos Prefeito Municipal

#### LEI (Nº 242/2021)



# ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Itamarí C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

#### LEI MUNICIPAL N.º 242, de 20 de outubro de 2021

Dispõe sobre a padronização das cores de prédios públicos e logradouros pertencentes ao Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Itamari-BA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itamari aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída como cores oficiais do Município de Itamari, aquelas predominantes na sua Bandeira: vermelha, branca e azul.

**Parágrafo único.** A cor predominante dos prédios públicos e logradouros será obrigatoriamente azul, de acordo com a cor expressa na bandeira do município.

- **Art. 2º.** Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, e Indireta do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficias do Município, devendo obedecer ao disposto no artigo anterior.
- **Art. 3º.** A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:
  - a) a valorização e o reconhecimento da bandeira do Município;
  - b) o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;
  - c) melhor conservação predial;
  - d) menor custo com a manutenção da pintura;
- **Art. 4º.** A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequação dos demais prédios públicos já existentes.

Parágrafo Único. Será dispensada a utilização das cores do Município quando:



- I o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;
  - II se tratar de obras de arte ou bens tombados;
- III se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado.
- **Art. 5º.** A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.
- Art. 6º. Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por meio de decreto a presente lei, caso seja necessário.
- Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamari, Estado da Bahia, 20 de outubro de 2021.

Everton Borges Vasconcelos Prefeito Municipal

#### LEI (Nº 243/2021)



### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Itamarí C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

#### LEI MUNICIPAL N.º 243, de 20 de outubro de 2021

Dispõe sobre a construção ou reforma de casas na Zona Urbana e Rural do Município de Itamari/BA e dá outras providências.

- O **PREFEITO MUNICIPAL de Itamari-BA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:
- **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itamari aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado criar o programa Habitacional e, construir, ou reformar, casas nas Zonas Urbana ou Rural, do Município, destinadas às famílias de baixa renda.
- § 1° A construção ou reforma de que trata o "caput" deste Artigo, ficará condicionada a:
- a) Previsão Orçamentária;
- b) Existência de disponibilidade financeira.
- § 2° São condições para participar do Programa Habitacional:
- a) A família estar cadastrada mo Órgão de Assistência Social Municipal e no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- **b)** Ter renda familiar mensal de até R\$ 275 (duzentos e setenta e cinco reais), por pessoa do grupo familiar;
- c) Submeter-se a avaliação sócio econômica, comprovar a necessidade de ajuda segundo os padrões econômicos estabelecidos pelo Programa Bolsa Família;
- d) Obter parecer favorável do Órgão Municipal de Assistência Social.
- **Art. 2° -** O Poder Executivo Municipal poderá utilizar mão-de-obra e materiais próprios para a construção das unidades familiares.
- **Art. 3° -** As construções, ou reformas, serão executadas de acordo com laudo e/ou projetos aprovados por Engenheiro e/ou Arquiteto a serviço do Município.
- **Art. 4º -** Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo de escolha, o Projeto e as planilhas de custo, a Licença para construir, o Habite-se, e a escritura deverão ficar arquivados no órgão de Desenvolvimento Social da prefeitura, através de registro documental e fotográfico.
- Art. 5º As famílias interessadas deverão formalizar requerimento junto à Prefeitura, devidamente instruído com a documentação inerente e os projetos



arquitetônicos e de engenharia, para serem analisados pela Secretaria de Assistência Social, Assistente Social, Arquiteto e/ou Engenheiro.

- **Art. 6° -** Fica O Município autorizado a celebrar convênios de moradia com os Órgãos Governamentais do Estado e Federais.
- **Art. 7°** Fica o Município autorizado a comprar ou desapropriar terrenos para a construção das moradias de que trata a presente Lei.
- **Art. 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamari, Estado da Bahia, 20 de outubro de 2021.

Everton Borges Vasconcelos Prefeito Municipal